

**Procedimento Administrativo**  
**SIG/MP:** 09.2020.00001881-0

### **RECOMENDAÇÃO 0020/2020/PJ/CER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por meio de seu Órgão ao final apontado:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da **atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive**, respeitando as competências constitucionais;

**CONSIDERANDO** a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ**

2020;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal n. 13.979/2020, norma que instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n. 356/2020/GM/MS, que regulamentou a Lei n. 13.979/2020, disciplinando a adoção e a aplicação das medidas previstas;

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria Interministerial n. 5/2020/MS/MJSP, que dispõe sobre o caráter compulsório das medidas previstas pela Lei Federal n. 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** a publicação dos Decretos Estaduais n.s 509/2020, 515/2020, 525/2020, 534/2020, 550/2020 e 554/2020, que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia em Santa Catarina (restrições de atividades, serviços, circulação, entre outros), em regime de quarentena;

**CONSIDERANDO** que os serviços públicos também serão classificados conforme sua essencialidade, e que as medidas de prevenção à saúde poderão restringir seu funcionamento (art. 3º, § 8º da Lei n. 13.979/2020);

**CONSIDERANDO** que os serviços públicos municipais essenciais estão dispostos no Decreto Federal n. 10.282/2020 e no Decreto Estadual n. 525/2020, tais como saúde, assistência social, segurança, vigilância sanitária e fiscalização tributária, embora isso não signifique que

**CONSIDERANDO** que, no caso do Estado de Santa Catarina, o Decreto Estadual n. 525/2020, em seu artigo 9º, apto, em razão da competência concorrente, a fixar medidas mais restritivas com o objetivo de prevenção à saúde em seu território, estabelece um rol taxativo de serviços essenciais:

**Art. 9º** Para fins deste Decreto, consideram-se **serviços públicos e**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ**

**atividades essenciais:**

I - **assistência à saúde**, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - **assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade**;

III - **atividades de segurança pública** e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

V - transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VII - **captação, tratamento e distribuição de água**;

VIII - **captação e tratamento de esgoto e lixo**;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 534/2020)

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV - **vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias**;

XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVI - **inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal**;

XVII - vigilância agropecuária internacional;

XVIII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XIX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XX - serviços postais;

XXI - transporte e entrega de cargas em geral;

XXII - **serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto**;

XXIII - **fiscalização tributária** e aduaneira;

XXIV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação acrescida pelo Decreto nº 534/2020)

XXVI - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVI - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

(Redação dada pelo Decreto nº 534/2020)

XXVII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;

XXIX - mercado de capitais e seguros;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ**

- XXX - cuidados com animais em cativeiro;  
XXXI - **atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;**  
XXXII - atividades da imprensa;  
XXXIII - **atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários á efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;**  
XXXIV - fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 8º;  
XXXV - distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega/delivery de alimentos;  
XXXVI - **transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;**  
XXXVII - agropecuárias;  
XXXVIII - manutenção de elevadores;  
XXXIX - atividades industriais, observado o disposto no art. 8º deste Decreto;  
XL - oficinas de reparação de veículos de emergência, de carga, de transporte de mais de 8 (oito) passageiros e de viaturas;  
XL - oficinas de reparação de veículos; (Redação dada pelo Decreto nº 554/2020)  
XLI - serviços de guincho; e  
XLII - as atividades finalísticas da:  
a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);  
b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);  
c) Defesa Civil (DC);  
d) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);  
e) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e  
f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).  
§ 1º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.  
§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.  
[...]

**CONSIDERANDO** que, embora, como regra geral, deve ser evitada ao máximo a aglomeração de pessoas em ambientes, a qualificação como essencial não significa que tais serviços devem ser prestados em sua totalidade e presencialmente, mas apenas que seu funcionamento não pode ser interrompido completamente pelas medidas de restrição;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ

**CONSIDERANDO**, ainda, em disposição que se aplica expressamente aos serviços essenciais municipais, estabelece o Decreto Estadual n. 525/2020:

Art. 9º. [...]

§ 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, **devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.**

§ 4º Fica estabelecida a **limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público** dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o **controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.**

§ 6º Ficam reconhecidos como essenciais as atividades e os serviços públicos previstos em Decreto federal que regulamente o § 9º do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020, exceto os serviços públicos e as atividades listados em Decreto federal que sejam expressamente restringidos por Decreto estadual. (Redação acrescida pelo Decreto nº 554/2020)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO**, no regular exercício de suas funções institucionais, **RECOMENDA** aos Prefeitos Municipais dos Municípios de Campo Erê, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso e São Bernardino:

a) que adotem, em relação aos **serviços essenciais**, a preferência pelo trabalho remoto, sempre que possível, dentro do contexto de proteção à saúde pública; quando **impossível** o trabalho remoto em serviços essenciais, devem atentar-se para que seja prestado de forma presencial, observando-se as restrições à aglomeração e as medidas sanitárias dispostas no Decreto 525/2020 e nas orientações da Secretaria de Estado da Saúde acima mencionados;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ**

**b)** Quanto aos **serviços não essenciais**, adotem as seguintes regras:

**b.1)** serão prestados por trabalho remoto, devendo o Município providenciar as condições para tanto;

**b.2)** caso não seja possível o trabalho remoto sem prejuízo determinante ao serviço, deverão ser tomadas medidas como antecipação de férias, usufruto de licença prêmio ou compensação de jornada;

**b.3)** caso inviável também a segunda opção, deverá ser suspenso o serviço, considerando-se ausência justificada do servidor público (art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020).

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967<sup>1</sup>, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema

---

<sup>1</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO ERÊ**

exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, **RECOMENDA** a Vossas Excelências a adoção **IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUER** seja respondida a presente, por meio do endereço de e-mail (campoerepj@mpsc.mp.br) no prazo máximo de **24 horas**, dada a urgência e gravidade.

Campo Erê, 16 de abril de 2020.

[assinado digitalmente]

**DAIANNY CRISTINE SILVA AZEVEDO PEREIRA**

Promotora de Justiça